



Fls. 120
Ass.: _____

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° __/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 026

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, Artigo 25, inciso II, da lei n° 8.666/93.

Interessadas: Prefeitura Municipal de General Maynard/SE

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução e elaboração de processos licitatórios, in loco, para a prefeitura deste Município, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal n° 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre Prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução e elaboração de processos licitatórios, in loco, para a prefeitura deste Município, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar

II. - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, de acordo com o que se extrai do caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.

Logo, Justifica a contratação direta considerando “que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Tratando-se, de Palestrante Pedagógico que exige conhecimento técnico aprofundado nas áreas correlatas”.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do procedimento, observamos que o referido Contrato e a Justificativa de Inexigibilidade se encontram dentro das normas legais, notadamente, diante do preenchimento dos requisitos legais da **peculiaridade do serviço** a ser prestado e **o grau de confiabilidade** atribuído os profissionais que compõem a empresa em questão.

Contudo, no caso em análise, o inciso II e o §1º, do artigo 25, da Lei 8.666/90, dispõem sobre a hipótese de **inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular**, como é o caso em questão;

É o caso do procedimento em análise. Sendo assim, **numa estrita análise sobre os requisitos formais que envolvem a contratação almejada**, não vislumbramos, neste momento, qualquer impossibilidade de se realizar o procedimento de dispensa de licitação, diante da justificativa apresentada e dos dispositivos legais acima mencionados, sendo que a empresa indicada é capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa à realização do bem comum.



IV. CONCLUSÃO

Do exposto, opinamos pelo prosseguimento da **contratação/aquisição dos serviços técnicos especializados**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando a observância da legislação pertinente, já que a minuta analisada e seus anexos encontram-se revestidos de legalidade e regulados nos termos do *caput* do artigo 38, parágrafo único, c/c o artigo 40, ambos hospedados na Lei nº 8.666/93.

General Maynard/SE, 28 de dezembro de 2022



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICIPAL OAB/SE 7521)